



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 22 de Julho de 2002



Série

Número 78

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 10/2002/M**

Extingue o Núcleo Regional do Projecto VIDA.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio (cria a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S.A.).

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto (cria a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.).

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/M**

Extingue a Imprensa Regional da Madeira, E.P.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/M**

Aplica a nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 10/2002/M**

de 27 de Junho

**Extingue o Núcleo Regional do Projecto VIDA**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M, de 10 de Março, foi criado o Núcleo Regional do Projecto VIDA.

A abrangência do fenómeno da toxicod dependência, a dinâmica entretanto desenvolvida pelo Núcleo Regional do Projecto VIDA, bem como a recente aprovação do Plano Regional de Luta contra a Droga e a Toxicod dependência, reclamam a criação de um novo serviço, com uma orgânica mais estruturada, simultaneamente simples e flexível, que possa dar resposta aos novos desafios que a prevenção desta problemática implica.

Nesta sequência, o Governo Regional da Madeira criou, recentemente, o Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência, na directa dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, justificando-se, em consequência, proceder à extinção do Núcleo Regional do Projecto VIDA.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

É extinto o Núcleo Regional do Projecto VIDA, abreviadamente designado por Projecto VIDA, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M, de 10 de Março.

**Artigo 2.º**  
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M, de 10 de Março.

**Artigo 3.º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Maio de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 4 de Junho de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/M**

de 16 de Julho

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio (diploma que criou a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A.)**

Considerando a função essencialmente individualizadora da firma para qualquer sociedade, na medida em que constitui o elemento que, com maior facilidade, permite distingui-la de todas as outras existentes no mercado;

Considerando que na firma de qualquer sociedade a sigla é o factor que mais vincadamente desperta a atenção das pessoas, constituindo uso corrente nas relações comerciais substituir-se a denominação de sociedades ou grupos sociais por siglas;

Considerando que a inserção da referência geográfica na firma contribui para a percepção de que se trata de uma sociedade cuja actividade se restringe única e exclusivamente ao desenvolvimento dos concelhos do Norte da Região Autónoma da Madeira;

Considerando ainda que a conjugação destas alterações permite, por um lado, uma maior distinção e individualização da Sociedade e, por outro, constitui uma mais-valia na promoção e divulgação da Sociedade e da zona Norte da Região;

Revela-se de todo necessário alterar a firma da Sociedade através da adopção de uma sigla e da inserção da referência geográfica na sua denominação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

- 1 - É constituída a sociedade SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por SDNM, S.A..
- 2 - A SDNM, S.A., rege-se pelas disposições do presente diploma, pelos estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e demais legislação complementar.

**Artigo 2.º**

ASDNM, S.A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

**Artigo 3.º**

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à SDNM, S.A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei, os seguintes poderes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

**Artigo 4.º**

- 1 - .....
- 2 - Fica a SDNM, S.A., autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma

da Madeira ou qualquer pessoa colectiva de direito público que a represente mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 51.

- 3 - Poderão participar no capital social da SDNM, S.A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

4 - .....

#### Artigo 5.º

- 1 - São aprovados os estatutos da SDNM, S.A., publicados em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - .....

3 - .....

4 - .....

#### Artigo 7.º

- 1 - As obras a realizar pela SDNM, S.A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

- 2 - À SDNM, S.A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

#### Artigo 8.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na SDNM, S.A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.»

#### Artigo 2.º

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º Denominação e duração

- 1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., abreviadamente designada por SDNM, S.A..

2 - .....

#### Artigo 3.º Objecto

- 1 - ASDNM, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

2 - .....

- 3 - A prossecução do objecto social da SDNM, S.A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

4 - .....

#### Artigo 4.º Capital social

1 - .....

- 2 - Poderão participar no capital social da SDNM, S.A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3 - .....»

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 6 de Junho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Junho de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M**

de 17 de Julho

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M,  
de 28 de Agosto (diploma que criou a Madeira Parques  
Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.)**

Considerando a função essencialmente individualizadora da firma para qualquer sociedade, na medida em que constitui o elemento que, com maior facilidade, permite distingui-la de todas as outras existentes no mercado;

Considerando que na firma de qualquer sociedade a sigla é o factor que mais vincadamente desperta a atenção, constituindo até uso corrente nas relações comerciais substituir-se a denominação de empresas ou grupos sociais por siglas:

O presente diploma procede à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto (diploma que criou a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.), por se ter revelado necessária a adopção de uma sigla na firma da Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

Aproveita-se, ainda, para aperfeiçoar o conceito de parque empresarial, de modo a permitir a sua flexibilização, face às características dos locais onde se implantem os parques.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

**Criação da MPE - Madeira Parques  
Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..**

- 1 - É criada a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., adiante abreviadamente designada como Madeira Parques Empresariais, para durar por tempo indeterminado.
- 2 - .....
- 3 - .....

**Artigo 2.º**

O artigo 1.º dos Estatutos da MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., publicados no anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

**Firma**

A sociedade adopta a firma MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., sendo também referida nestes Estatutos por Madeira Parques Empresariais.»

**Artigo 3.º**

As bases IV, V e VI das bases da concessão de serviço público atribuída à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., publicadas no anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

**«Base IV  
Concessionária**

É concessionária a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., adiante também referida por Madeira Parques Empresariais.

Podem ser estabelecidas no contrato inicial de concessão, nas suas alterações ou nos acordos celebrados com os accionistas privados regras relativas à manutenção da estabilidade da estrutura accionista da concessionária.

**Base V  
Conceito de parque empresarial**

'Parque empresarial', para os efeitos desta concessão, é uma zona territorialmente delimitada e, em princípio, vedada, devidamente infra-estruturada, licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços.

**Base VI  
Sociedade gestora**

Para os parques empresariais e os parques industriais identificados no anexo I ao diploma que institui a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dessa actividade na Região Autónoma da Madeira, a sociedade gestora é a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.»

**Artigo 4.º**

O presente diploma produz os seus efeitos à data de 29 de Agosto de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Junho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/M**

de 18 de Julho

**Extingue a Imprensa Regional da Madeira, E.P.**

A Imprensa Regional da Madeira, E.P., adiante abreviadamente designada apenas por IRM, E.P., foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/M, de 18 de Agosto, com o objectivo principal de, em exclusividade, exercer «actividade

gráfica em regime de exploração industrial [...] a serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas».

O imperativo legal do respeito pela legislação que define os procedimentos de aquisição de bens e serviços por parte dos serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, conjugado com o estatuto de exclusividade da IRM, E.P., tornou excessivamente onerosa e pouco competitiva a exploração da empresa, que ficou progressivamente dependente de subsídio público para equilibrar as suas contas.

O contexto e conjuntura que justificaram o surgimento da IRM, E.P., em 1983, designadamente a imprescindibilidade da existência de uma «entidade que, em moldes empresariais e em exploração industrial, satisfaça as necessidades de celeridade e eficiência administrativas» encontram-se ultrapassados pela realidade actual do mercado regional de empresas gráficas, suficientemente capaz de responder às necessidades do sector público, em respeito pela livre concorrência.

O exercício das actividades editora e livreira e o exercício da actividade gráfica, em regime de exploração industrial, não constitui sector de interesse estratégico público, pelo que não se justifica a manutenção de uma empresa pública no sector.

A Região Autónoma da Madeira não pode continuar a subsidiar e a suportar os encargos com a manutenção de uma empresa pública deficitária, de rendibilidade negativa e sem qualquer contrapartida em benefício da Região, razão pela qual a extinção surge como a solução que melhor defende o interesse público, sem sacrifício de credores e com salvaguarda dos legítimos direitos dos trabalhadores.

Foram ouvidos os representantes dos trabalhadores bem como a associação sindical deles representativa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 - É extinta a Imprensa Regional da Madeira, E.P., abreviadamente designada apenas por IRM, E.P., que entrará em liquidação na data de entrada em vigor deste diploma.
- 2 - AIRM, E.P., manterá a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária.

#### Artigo 2.º

- 1 - Por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, será nomeada, no prazo de cinco dias a contar da data de publicação do presente diploma, uma comissão liquidatária, constituída por um presidente e dois vogais, que terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da empresa ora extinta, nos limites da lei e das directrizes que lhe forem fixadas por aquele mesmo despacho.
- 2 - Qualquer dos membros da comissão liquidatária poderá ser livremente exonerado por forma idêntica à da nomeação.

- 3 - Os membros da comissão liquidatária exercerão as suas funções, em regra, a tempo integral, só podendo exercê-las a tempo parcial mediante autorização concedida por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 3.º

- 1 - Cabe à comissão liquidatária a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes, à liquidação do património da empresa.
- 2 - Para o desempenho das suas atribuições, compete à comissão liquidatária:
  - a) Representar a IRM, E.P., em juízo ou fora dele, constituindo, no primeiro caso, mandatários para o efeito, podendo confessar, desistir ou transigir e podendo comprometer-se com árbitros, mas, nesse caso, com autorização específica do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional;
  - b) Praticar quaisquer actos de administração geral ou extraordinária do património da IRM, E.P., autorizando a continuação das operações em curso no âmbito da actividade anterior da empresa e a realização de quaisquer actos materiais ou jurídicos de que possam resultar vantagens para o património em liquidação, incluindo a contratação das dívidas que se mostrem indispensáveis à liquidação;
  - c) Contratar, na medida do que for estritamente necessário à execução das tarefas que lhe competem, a prestação de serviços de qualquer natureza ou contratar pessoal a termo;
  - d) Promover a publicação, num dos jornais mais lidos da Região Autónoma da Madeira, logo após a publicação do presente diploma, do anúncio de liquidação da IRM, E.P., e apreciar as reclamações de crédito deduzidas pelos credores da empresa;
  - e) Elaborar um mapa dos créditos reclamados e graduá-los de acordo com a lei, o qual deverá estar patente para exame dos credores, no prazo a fixar pela comissão liquidatária;
  - f) Submeter o relatório de contas do exercício de 2001, bem como o inventário de todos os bens e direitos da empresa, à aprovação do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional, no prazo máximo de cinco meses após a data de entrada em vigor do presente diploma;
  - g) Liquidar o activo, cobrando créditos e alienando bens e direitos, sem dependência de qualquer autorização, com excepção de actos de alienação relativos a imóveis ou a móveis sujeitos a registo, os quais carecem de autorização do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional;
  - h) Pagar aos credores, de acordo com a graduação estabelecida e conforme o disposto no artigo 11.º, n.º 1;
  - i) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

- 3 - A comissão liquidatária poderá fazer preceder a alienação definitiva dos bens pertencentes ao património em liquidação da celebração de contratos pelos quais sejam cedidos a terceiros o uso ou a exploração desses bens, por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos, desde que tais operações se mostrem vantajosas do ponto de vista de uma liquidação prudente e da defesa do interesse regional.
- 4 - Independentemente do prazo por que hajam sido celebrados os contratos referidos no número anterior, poderão estes ser resolvidos antecipadamente pela comissão liquidatária, se os bens a que os mesmos contratos respeitam vierem a ser adquiridos por terceiros por qualquer das formas previstas no artigo 10.º
- 5 - Os contratos referidos no n.º 3 ficam sujeitos a autorização do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional.

#### Artigo 4.º

- 1 - É fixado num mês, a contar da data de publicação dos respectivos avisos, o prazo durante o qual os credores da IRM, E.P., podem reclamar os seus créditos.
- 2 - A comissão liquidatária deverá, no prazo máximo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, promover a publicação no Diário da República, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e num dos jornais mais lidos na Região de anúncios para o efeito, bem como afixar editais na porta da sede e do estabelecimento principal da empresa.
- 3 - Os credores deverão reclamar os seus créditos na sede da empresa.
- 4 - Sem prejuízo do previsto no n.º 1 e do disposto no n.º 2, deverá a comissão liquidatária notificar os credores conhecidos, transmitindo-lhes o disposto no presente artigo.

#### Artigo 5.º

- 1 - A extinção da IRM, E.P., implica:
  - a) O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todas as dívidas e a cessação da contagem dos juros respectivos;
  - b) A extinção da instância, com isenção total de custas, em providências ou acções judiciais pendentes contra a IRM, E.P., nomeadamente nas de natureza fiscal, bem como a possibilidade de propositura de novas acções ou providências judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 1.
- 2 - A extinção da IRM, E. P., não implica a extinção autónoma dos demais contratos por ela celebrados, os quais serão cumpridos ou rescindidos conforme for julgado conveniente pela comissão liquidatária. Se esta optar pela resolução de tais contratos, deve notificar as contrapartes, às quais fica reservado o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos.

- 3 - As dívidas da IRM, E.P., para com os seus trabalhadores gozam de privilégio creditório mobiliário e imobiliário geral, graduado em primeiro lugar, mesmo antes dos créditos do Estado e da Região Autónoma da Madeira, com ressalva, porém, dos privilégios a favor de entidades privadas constituídos anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.
- 4 - Os trabalhadores que, por mútuo acordo, tenham cessado a sua actividade na empresa nos três meses anteriores à entrada em vigor do presente diploma são equiparados aos demais trabalhadores, beneficiando, designadamente, dos direitos reconhecidos aos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, considerando-se uns e outros nesta situação.
- 5 - Aos trabalhadores, a que se reporta o número anterior, que se mantenham em situação de desemprego involuntário a administração regional procurará assegurar, no âmbito do respectivo sector público empresarial, e quando tal se mostre justificado, de harmonia com a respectiva qualificação profissional, a contratação no regime de contrato individual de trabalho, devendo, em igualdade de circunstâncias relativamente a outros candidatos, ser-lhes concedida a preferência na admissão.

#### Artigo 6.º

Por forma a facilitar o início do processo de liquidação e para a constituição do fundo de maneiço destinado a acorrer aos encargos de liquidação, poderão ser obtidos pela comissão liquidatária empréstimos, nomeadamente da Região Autónoma da Madeira, que serão reembolsados logo que a liquidação do respectivo património o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, sejam quais forem a sua natureza ou as garantias de que gozem, nomeadamente as referidas no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

- 1 - A comissão liquidatária dará aos credores da IRM, E.P., todos os elementos necessários à determinação exacta do montante dos respectivos créditos.
- 2 - As reclamações de crédito apresentadas estarão patentes para consulta dos interessados na sede da empresa durante o prazo de um mês após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, podendo ser impugnadas por qualquer interessado nos 30 dias seguintes.

#### Artigo 8.º

- 1 - Até cinco meses após o termo do prazo referido na parte final do artigo anterior, a comissão liquidatária apreciará as reclamações de crédito e respectivas impugnações e publicará o mapa de todos os créditos, com observância do seguinte:
  - a) Em relação a cada crédito, será discriminado o nome do credor, a causa do crédito e seu montante, data da reclamação, nome do impugnante, quando exista, e montante impugnado;
  - b) Se o crédito for ilíquido e o reclamante não tiver elementos suficientes para efectuar a liquidação, caberá à comissão liquidatária efectuar a liquidação, caberá à comissão liquidatária efectuar a liquidação, devendo, porém, o reclamante indicar com precisão a causa do crédito e fornecer todos os elementos que possuir para facilitar a liquidação.

- 2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, a comissão liquidatária mandará afixar na sede da empresa o mapa dos créditos reclamados e reconhecidos e a respectiva graduação.

#### Artigo 9.º

- 1 - Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela comissão liquidatária e incluídos no mapa referido, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer ao tribunal comum para fazer valer os seus direitos.
- 2 - No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados deve a comissão liquidatária introduzir no respectivo mapa as competentes correcções.

#### Artigo 10.º

- 1 - Elaborado o mapa dos créditos, a comissão liquidatária iniciará a venda dos bens e direitos do património em liquidação até ao termo deste, com observância das regras seguintes:
  - a) Os bens móveis serão vendidos por negociação particular ou em estabelecimento de leilão, conforme venha a ser determinado por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional;
  - b) Por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional, poderá ser autorizada a venda antecipada de bens, quando estes se encontrem sujeitos a depreciação ou quando haja manifesta vantagem para o património em liquidação na antecipação da venda.
- 2 - Na alienação dos bens referidos no número anterior serão privilegiados os concorrentes que se comprometam formalmente a admitir, através de contratos de trabalho sem termo, o maior número de trabalhadores cujos contratos agora extinguem.
- 3 - O edifício existente no Parque Industrial da Cancela e as participações detidas pela IRM, E.P., em sociedades ficam reservados à Região Autónoma da Madeira.
- 4 - O disposto no número anterior constitui título suficiente para efeitos de registo dos referidos bens a favor da Região Autónoma da Madeira nas conservatórias do registo predial e do registo comercial, respectivas.

#### Artigo 11.º

- 1 - Terminada a verificação do passivo, serão os credores pagos à medida da realização do activo e de acordo com a graduação estabelecida, sem prejuízo do disposto no artigo 209.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência.
- 2 - Poderá a Região Autónoma da Madeira, quando o interesse público o justifique, efectuar o pagamento de créditos sobre o património em liquidação. Neste caso, ficará sub-rogado com direito de regresso nos direitos do credor, bem como nas garantias e acessórios de crédito pago.

- 3 - Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para os pagamentos aos credores comuns, a Região Autónoma da Madeira assumirá essa dívida.

- 4 - Se, após o pagamento de todo o passivo reconhecido, sobejar saldo, será este entregue à Região Autónoma da Madeira.

- 5 - Sob proposta fundamentada da comissão liquidatária, poderá ser autorizado o pagamento antecipado de débitos da empresa, resultantes de retribuições vencidas decorrentes, nomeadamente, de contratos de trabalho caducados na data da extinção, com o produto de subsídios concedidos com essa finalidade pelo Governo Regional.

#### Artigo 12.º

- 1 - A comissão liquidatária apresentará contas anuais, sem prejuízo de dever manter informados do estado da liquidação os interessados com crédito reconhecido.
- 2 - A conta final da liquidação deverá ser apresentada até 60 dias após o respectivo termo, em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.
- 3 - A conta final da liquidação será publicada no Diário da República, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, num jornal diário de grande circulação e no local da sede da IRM, E.P..
- 4 - No prazo de cinco dias a contar da publicação prevista no número anterior, poderão os credores reclamar da conta final da liquidação, com recurso da respectiva decisão, para o Vice-Presidente e o Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional, a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação.
- 5 - Não havendo recurso, ou decidido este por decisão transitada, as contas serão remetidas ao Vice-Presidente e ao Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional para aprovação final.

#### Artigo 13.º

Apersonalidade jurídica da IRM, E.P., cessa após a inscrição no registo comercial da aprovação final das contas, cessando igualmente as funções e responsabilidades da comissão liquidatária.

#### Artigo 14.º

Desde a entrada em vigor deste diploma e até à aprovação das contas apresentadas pela comissão liquidatária, deverá ser aposta à denominação da IRM, E.P., a expressão «Em liquidação».

#### Artigo 15.º

É fixado em um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, o prazo para liquidação da IRM, E.P., o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional.

## Artigo 16.º

- 1 - Para o desempenho das suas atribuições, a comissão liquidatária reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o processo de liquidação o exija, mediante convocação do seu presidente, por iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 2 - Para a comissão liquidatária poder deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações da comissão liquidatária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
- 4 - Das reuniões lavrar-se-á acta em livro próprio, que deverá ser assinado por todos os presentes, na qual deverão relatar-se o conteúdo e as circunstâncias em que sejam tomadas as deliberações, bem como a maioria que as tiver tomado.

## Artigo 17.º

Os actos ou documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados por, pelo menos, dois membros da comissão liquidatária, salvo para os casos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um deles.

## Artigo 18.º

- 1 - Os membros da comissão liquidatária receberão pelo exercício das suas funções, durante o prazo de um ano previsto no artigo 15.º, uma remuneração igual à recebida pelos membros do conselho de gerência ou administração da IRM, E.P., excepto se exercerem as funções a tempo parcial, caso em que a respectiva remuneração será fixada no despacho previsto no n.º 3 do artigo 2.º
- 2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, a remuneração dos membros da comissão liquidatária será a que for fixada em despacho conjunto previsto no artigo 15.º

## Artigo 19.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Junho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Junho de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

## Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/M

de 19 de Julho

**Aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços da Secretaria Regional do Turismo e Cultura**

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, procedeu à aplicação à administração regional autónoma da Madeira do regime estatuído no referido decreto-lei. Tal diploma regional estipulou ainda que a aplicação da nova estrutura das aludidas carreiras de inspecção aos serviços e organismos da mesma administração regional faz-se mediante decreto regulamentar regional.

E conforme decorre da orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/M, de 25 de Março, a Direcção Regional do Turismo e a Direcção Regional dos Assuntos Culturais - esta em relação à Inspeção Regional de Espectáculos - têm nos respectivos quadros de pessoal carreiras de inspecção próprias para o exercício de funções compreendidas no âmbito do poder de autoridade do Estado.

Por conseguinte, o presente diploma visa a aplicação, com regulamentação, da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços das mencionadas Direcções Regionais da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho) e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente diploma procede à aplicação aos serviços de inspecção das Direcções Regionais do Turismo e dos Assuntos Culturais da Secretaria Regional do Turismo e Cultura da nova estrutura de carreiras de inspecção na Administração Pública, definida pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

**Artigo 2.º**  
**Carreiras de inspecção**

- 1 - As carreiras de inspecção são:
  - a) Na Direcção Regional do Turismo:
    - Inspector superior;
    - Inspector técnico;
    - Inspector-adjunto;
  - b) Na Direcção Regional dos Assuntos Culturais/Inspeção Regional de Espectáculos:
    - Inspector técnico;
    - Inspector-adjunto.
- 2 - As habilitações académicas de base adequadas para ingresso nas carreiras de inspector superior e de inspector técnico são:

- a) Na Direcção Regional do Turismo, para inspector superior - licenciatura em Direito ou em área de turismo;
  - b) Na Direcção Regional do Turismo, para inspector técnico - bacharelato em área de turismo;
  - c) Na Direcção Regional dos Assuntos Culturais - bacharelato em áreas de administração ou de animação.
- 3 - O estágio para ingresso nas aludidas carreiras efectua-se segundo o regime estabelecido pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 3.º  
Conteúdos funcionais das carreiras

Os conteúdos funcionais das carreiras referidas no artigo anterior são:

- 1 - Relativamente à Direcção Regional do Turismo:
  - a) Inspector superior - inspecionar o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre empreendimentos e actividades turísticas; proceder à instrução de processos de contra-ordenação e subsequentes propostas de decisão; dar pareceres de apoio às decisões superiores, no âmbito dos empreendimentos e actividades turísticas;
  - b) Inspector técnico - vistoriar, para efeitos de classificação ou outros, empreendimentos e actividades turísticas; inspecionar locais onde se exerçam actividades sujeitas a fiscalização; verificar a qualidade de serviço das empresas e actividades turísticas; elaborar autos de notícia pelas infracções verificadas; elaborar informações e fiscalizar operações de sorteios do âmbito do sector do jogo;
  - c) Inspector-adjunto - apoiar os inspectores superiores e os inspectores técnicos no exercício das suas funções; executar acções de inspecção e vistoria, segundo orientação superior; fiscalizar operações de sorteios do âmbito do sector do jogo.
- 2 - Relativamente à Direcção Regional dos Assuntos Culturais/Inspeção Regional de Espectáculos:
  - a) Inspector técnico - fiscalizar o cumprimento das disposições legais referentes a espectáculos de natureza artística e a direitos de autor e direitos conexos; elaborar autos de notícia e instruir processos de contra-ordenação; realizar inquéritos e averiguações; propor acções de inspecção, fiscalização, vigilância e controlo;
  - b) Inspector-adjunto - executar acções inspectivas do âmbito de espectáculos de natureza artística; apoiar os inspectores técnicos no exercício das suas actividades inspectivas; levantar autos de notícia pelas infracções detectadas; praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação.

Artigo 4.º  
Suplemento de função  
inspectiva a pessoal dirigente e de chefia

- 1 - O suplemento de função inspectiva a que tem direito o pessoal dirigente, nos termos do artigo 13.º do Decreto-

-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é atribuído aos seguintes cargos:

- a) Na Direcção Regional do Turismo, ao director de serviços de Empreendimentos e Actividades Turísticas e ao chefe da Divisão de Actividades Turísticas;
  - b) Na Direcção Regional dos Assuntos Culturais/Inspeção Regional de Espectáculos, ao inspector regional de Espectáculos (director regional dos Assuntos Culturais, por inerência de funções).
- 2 - O chefe de secção em serviço na Inspeção Regional de Espectáculos com funções inspectivas do âmbito da carreira de inspector técnico, enquanto não for substituído por um elemento desta carreira, tem direito ao suplemento remuneratório nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 5.º  
Regras de transição para as novas carreiras

- 1 - O pessoal da Direcção Regional do Turismo, integrado na carreira técnica superior, que desempenhe funções de natureza inspectiva ou que exerça cargo dirigente com funções de direcção sobre pessoal de carreiras de inspecção transita para a carreira de inspector superior, de acordo com o mapa I anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - O pessoal das actuais carreiras designadas de técnica de inspecção e de técnico-profissional de inspecção transita para as carreiras, respectivamente, de inspector técnico e de inspector-adjunto, de acordo com o mapa II anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 - As transições segundo os números anteriores fazem-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem, excepto quanto aos técnicos superiores de 2.ª classe, inspectores técnicos de 2.ª classe e subinspectores de 2.ª classe, os quais transitam para escalão a que corresponde na estrutura da categoria o índice remuneratório superior mais aproximado.
- 4 - Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão após 1 de Julho de 2000 são aplicadas as regras de transição dos números anteriores, com efeitos a partir da data em que essas mudanças ocorreram, sem prejuízo da produção de efeitos referida no artigo 7.º deste diploma.
- 5 - O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de promoção, como prestado na nova categoria, excepto quando a transição resulte da fusão de duas categorias, caso em que releva na nova categoria, para efeitos de promoção, apenas o tempo de serviço prestado na categoria mais elevada da anterior carreira.
- 6 - As transições processam-se mediante despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Artigo 6.º  
Quadros de pessoal

- 1 - Os vigentes quadros de pessoal das Direcções Regionais do Turismo e dos Assuntos Culturais consideram-se automaticamente alterados em função das disposições deste diploma.

- 2 - No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste decreto, deve ser aprovado diploma legal que inclua as alterações impostas pelo presente diploma.

**Artigo 7.º**

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos remuneratórios reportados a 1 de Julho de 2000, por força do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Maio de 2002.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Mapa I**  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Carreira e categoria de origem		Transição	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Técnica superior .....	Assessor principal .....	Inspector superior .....	Inspector superior principal.
	Assessor .....		Inspector superior.
	Técnico superior principal .....		Inspector principal.
	Técnico superior de 1.ª classe .....		Inspector.
Técnico superior de 2.ª classe .....			

**Mapa II**  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Carreira e categoria de origem		Transição	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Técnica de inspeção .....	Inspector técnico especialista principal	Inspector técnico .....	Inspector técnico especialista principal.
	Inspector técnico especialista .....		Inspector técnico especialista.
	Inspector técnico principal .....		Inspector técnico principal.
	Inspector técnico de 1.ª classe .....		Inspector técnico.
Inspector técnico de 2.ª classe .....			
Técnico-profissional de inspeção.	Subinspector especialista principal .....	Inspector-adjunto .....	Inspector-adjunto especialista principal.
	Subinspector especialista .....		Inspector-adjunto especialista.
	Subinspector principal .....		Inspector-adjunto principal.
	Subinspector de 1.ª classe .....		Inspector-adjunto.
Subinspector de 2.ª classe .....			



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,49 (IVA incluído)